DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4302/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11330/2013
PROTOCOLO	: 1427483
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 106/2013
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE HIPOCLORITO DE CÁLCIO, TABLETE DE NO MÍNIMO 65% DE CLORO ATIVO, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 51.275,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO PARCELADA DE HIPOCLORITO DE CÁLCIO, TABLETE DE NO MÍNIMO 65% DE CLORO ATIVO, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO. TERMOS ADITIVOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. REMESSA INTEMPESTIVA. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 106/2013 (peça 17), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 034/2013, estando esta sob análise, os termos aditivos, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF n° 03.342.920/0001-86, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, e a empresa **ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA.,** CNPJ/MF nº 43.677.178/0001-84, neste ato representada pelo Sr. Juvenal Fernandes Barbieri, CPF/MF nº 331.893.158-68, e José Norberto de Souza, CPF/MF nº 360.699.228-91, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, I, "a", II, § 4º, III, e 121, II, todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à aquisição parcelada de hipoclorito de cálcio, tablete de no mínimo 65% de cloro ativo, em atendimento a solicitação do Departamento Municipal de Água e Esgoto, com o contrato no valor de R$ 51.275,00 (cinquenta e um mil e duzentos e setenta e cinco reais) e vigência deste instrumento contratual está estimado em 180 (cento e oitenta) dias, iniciando-se em 21/5/2013 e término em 21/11/2013.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da decisão singular – DSG-G.ICN-4679/2015 (peça 36), que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 034/2013 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 106/2013.

Em sua análise-ANA–2ICE–5637/2016 (peça 38), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 106/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, § 1º, §4º, III, do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.6 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 6812/2016 (peça 39), opinou pela regularidade e legalidade dos 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos, nos termos do artigo 120, II, da RN/TC/MS nº 76/2013, e aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos dos Termos Aditivos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa no exame dos Termos Aditivos nº 001/2013, nº 002/2014, nº 003/2014 e nº 004/2014.

Foi celebrado em 21/11/2013, o Termo Aditivo nº 001/2013 ao Contrato Administrativo nº 106/2013 (peça 21-pág. 10-11), tendo por objeto prorrogar o presente contrato por mais 6 (seis) meses, sem reflexo financeiro com seu término previsto para 21/5/2014. Conjuntamente, foi juntada aos autos a justificativa a prorrogação do contrato (peça 21-pág. 5), com autorização do ordenador de despesas (peça 21-pág. 9), e instruída com o parecer jurídico (peça 21-pág. 7-8), em conformidade com o artigo 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do Termo Aditivo nº 001/2013 ao presente contrato em 27/11/2013 (peça 21-pág. 12), obedecendo ao prazo legal estipulado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 035/2011, todavia, a remessa do Termo Aditivo, que ocorreu em 15/1/2014 (peça 21-pág. 1), não observou o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011, situação que ocasionou um equívoco estritamente formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e ao andamento, objeto e

formalização do termo aditivo, onde mesmo com o atraso temporal na remessa da documentação obrigatória a este Tribunal, não deixou de ser realizada, sendo entregue de modo a permitir de forma plena a análise e com a documentação exigida por lei, com isso, com a devida vênia inapto a gerar uma decisão irregular ao julgamento do termo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, porém, acarretará uma ressalva na decisão do presente feito.

Em 21/5/2014, foi firmado o Termo Aditivo nº 002/2014 ao Contrato Administrativo nº 106/2013 (peça 24-pág. 10-11), tendo por objeto prorrogar o presente contrato por mais 4 (quatro) meses, sem reflexo financeiro com seu término previsto para 21/9/2014. Conjuntamente, foi juntada aos autos a justificativa a prorrogação do contrato (peça 24-pág. 5), com autorização do ordenador de despesas (peça 24-pág. 9), e instruída com o parecer jurídico (peça 24-pág. 7-8), em conformidade com o artigo 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do Termo Aditivo nº 002/2014 ao presente contrato em 30/5/2014 (peça 21-pág. 12), obedecendo ao prazo legal estipulado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 035/2011, todavia, a remessa do Termo Aditivo, que ocorreu em 7/7/2014 (peça 21-pág. 1), não observou o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011, situação que ocasionou um equívoco estritamente formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e ao andamento, objeto e formalização do termo aditivo, onde mesmo com o atraso temporal na remessa da documentação obrigatória a este Tribunal, não deixou de ser realizada, sendo entregue de modo a permitir de forma plena a análise e com a documentação exigida por lei, com isso, data vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao julgamento do termo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, porém, acarretará uma ressalva na decisão do presente feito.

Foi celebrado em 19/9/2014, o Termo Aditivo nº 003/2014 ao Contrato Administrativo nº 106/2013 (peça 28-pág. 11-12), tendo por objeto prorrogar o presente contrato por mais 120 (cento e vinte) dias, sem reflexo financeiro com seu término previsto para 19/1/2015. Conjuntamente, foi juntada aos autos a justificativa a prorrogação do contrato (peça 28-pág. 6), com autorização do ordenador de despesas (peça 28-pág. 10), e instruída com o parecer jurídico (peça 28-pág. 8-9), em conformidade com o artigo 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do Termo Aditivo nº 003/2014 ao presente contrato em 24/9/2014 (peça 28-pág. 13), obedecendo ao prazo legal estipulado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 035/2011, todavia, a remessa do Termo Aditivo, que ocorreu em 20/10/2014 (peça 28-pág. 1), não observou o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011, situação que ocasionou um equívoco estritamente formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e ao andamento, objeto e formalização do termo aditivo, onde mesmo com o atraso temporal na remessa da documentação obrigatória a este Tribunal, não deixou de ser realizada, sendo entregue de modo a permitir de forma plena a análise e com a documentação exigida por lei, com isso, com a devida vênia inapto a gerar uma decisão irregular ao julgamento do termo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, porém, acarretará uma ressalva na decisão do presente

feito.

Em 18/12/2014, foi firmado o Termo Aditivo nº 004/2014 ao Contrato Administrativo nº 106/2013 (peça 31-pág. 12-13), tendo por objeto aumentar os encargos do contratado em 25%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 12.812,75 (doze mil, oitocentos e doze reais e setenta e cinco centavos). Conjuntamente, foi apresentada nova dotação orçamentária e nota de empenho (peça 35-pág. 7) considerando o aumento do valor contratual inicialmente previsto para a despesa.

Simultaneamente, foi juntada aos autos a justificativa a prorrogação do contrato (peça 31-pág. 6), com autorização do ordenador de despesas (peça 31-pág. 11), e instruída com o parecer jurídico (peça 31-pág. 8-9), em conformidade com o artigo 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do Termo Aditivo nº 004/2014 ao presente contrato em 7/1/2015 (peça 31-pág. 14), obedecendo ao prazo legal estipulado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 035/2011, bem como, a remessa do Termo Aditivo, ocorrida em 28/1/2015 (peça 21-pág. 1), que observou o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** dos Termos Aditivos nº 001/2013, nº 002/2014 e nº 003/2014 ao Contrato Administrativo nº 106/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF n° 03.342.920/0001-86, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, e a empresa **ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA.,** CNPJ/MF nº 43.677.178/0001-84, neste ato representada pelo Sr. Juvenal Fernandes Barbieri, CPF/MF nº 331.893.158-68, e José Norberto de Souza, CPF/MF nº 360.699.228-91, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios dos termos a esta Corte de Contas;

2 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do Termo Aditivo nº 004/2014 ao Contrato Administrativo nº 106/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF n° 03.342.920/0001-86, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, e a empresa **ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA.,** CNPJ/MF nº 43.677.178/0001-84, neste ato representada pelo Sr. Juvenal Fernandes Barbieri, CPF/MF nº 331.893.158-68, e José Norberto de Souza, CPF/MF nº 360.699.228-91, como Contratada;

3 – Pela recomendação ao responsável, Sr. Carlos Augusto da Silva,

CPF/MF nº 083.666.928-25, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 - Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e emita análise, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

5 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator